



**EMENDA Nº 05, (SUBSTITUTIVA)
(De Vários Deputados)**

Ao Projeto de Lei nº 1.322/2016, que estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do distrito federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2017, e dá outras providências.

Substituam-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em epígrafe pelo artigo seguinte, renumerando-se os demais:

Art. 1º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2017, tem por base os valores venais dos terrenos e edificações previstos nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os valores do Anexo II aplicam-se, exclusivamente, ao imóvel que:

I – não conste do Anexo I;

II – tenha tido alteração no terreno ou em sua natureza até a data do fato gerador, ainda que o imóvel conste do Anexo I.

§ 2º O valor do IPTU, no exercício de 2017, calculado com base no Anexo I, não pode ser superior ao percentual de 9,15% em relação ao valor lançado em 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo corrigir aspectos formais do processo legislativo e da técnica legislativa.

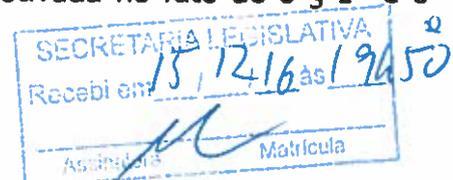
Nesse sentido, está sendo suprimidos os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, pois tratam de uma “pauta virtual”, que seria disponibilizada no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda. Ocorre que a pauta, para ter validade legal, tem de ser aprovada na própria lei. Não pode o Poder Legislativo aprovar anexos que não tenham sido expressamente encorpados ao texto do projeto de lei.

No lugar do *caput* do art. 2º, remeteu-se a matéria ali constante para os Anexos I e II, no *caput* do art. 1º, por duas razões singelas.

A primeira é que o art. 2º é incompatível com o art. 1º: ou se aprova a pauta de valores para lançamento do IPTU ou se aprova um índice de correção da pauta existente. Além disso, o texto do art. 2º não tem valor normativo, pois apenas explicita o critério para os valores da pauta referidos no art. 1º.

De igual modo, os §§ 1º e 2º foram fundidos numa só redação, excluindo-se, por desnecessário, o inciso I do § 2º. A fusão está motivada no fato de o § 1º e o

SECRETARIA LEGISLATIVA
DL nº 1322/2016
Folha nº 31 §





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

inciso II do § 2º tratem da aplicação do Anexo II, afastando expressamente a aplicação dos valores do Anexo I.

Já a regra para o desmembramento, do modo como foi redigida, parece desnecessária. Se o imóvel objeto de desmembramento consta do Anexo I, aplicam-se os valores desse Anexo; se não consta, aplicam-se os valores do Anexo II por força da nova redação acima sugerida.

De qualquer sorte, está sendo inserida uma limitação percentual no cálculo do IPTU, a fim de evitar que eventuais erros no Anexo I possam prejudicar o contribuinte.

Em razão desses aspectos, esperamos a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das Sessões, de dezembro de 2016

DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

DEPUTADO BISPO RENATO

DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA

DEPUTADA CELINA LEÃO

DEPUTADO Prof. REGINALDO VERAS

DEPUTADO CHICO LEITE

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

DEPUTADO RICARDO VALE

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

DEPUTADO JOE VALE

DEPUTADO RODRIGO DELMASSO

DEPUTADO JUAREZÃO

DEPUTADA SANDRA FARAJ

DEPUTADO JULIO CÉSAR

DEPUTADA TELMA RUFINO

DEPUTADA LILIANE RORIZ

DEPUTADO WASNY DE ROURE

DEPUTADO LIRA

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ